

EMENDA Nº 2 – CCJ (Substitutiva)
ao Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que *dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências*, para prever o pagamento de benefício de prestação continuada ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e excluir o valor cumulativo de um salário mínimo correspondente ao recebimento de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada do cálculo da renda mensal familiar *per capita*, e revoga dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*.

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos de idade ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 9º O valor cumulativo de um salário mínimo resultante do recebimento de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada por outros membros da família não será computado no cálculo da renda familiar de que trata o § 3º. (NR)”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de maio de 2009

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Presidente em exercício

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator